



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

216

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28, 07, 19. 94
C	Rubrica

Processo nº 10940.000376/92-12

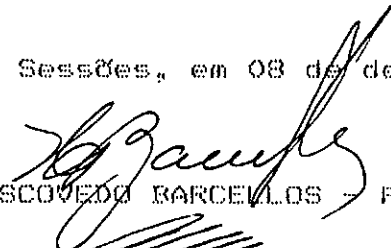
Sessão de : 08 de dezembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.244-
 Recurso nº: 91.533
 Recorrente: SERRARIA MONTEIRO LOBATO LTDA.
 Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

IPI - 1) DESTAQUE INDEVIDO DO IMPOSTO: seu recolhimento há de ser feito, é o que se deflui das normas regulamentares inscritas nos arts. 108, 120, 121 e 364 do RIPI/82; **II) PENALIDADE DO ART. 364, INCISO II:** aplica-se à hipótese acima enunciada, por força do disposto no inciso IV do parág. 1º desse dispositivo, ressalvada a situação prevista em seu parág. 3º; **III) ENCARGO DA TRD:** não é de ser exigido no período que medeou entre 01.02.91 a 30.07.91. **Recurso provido em parte.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERRARIA MONTEIRO LOBATO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 30/07/91. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10940.000376/92-12

Recurso nº: 91.533

Acórdão nº: 202-06.244

Recorrente: SERRARIA MONTEIRO LOBATO LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi autuada, conforme documento de fls. 02/10, em face das seguintes infrações: destaque indevido de imposto na Nota Fiscal de venda a varejo e não declaração do mesmo; falta de recolhimento de imposto devidamente lançado; utilização indevida de crédito de imposto, por ocasião de devolução de mercadorias de sua industrialização, sobre as quais não houve incidência do tributo, daí ter sido enquadrada no artigo 364, inciso II, do RIPI/82.

Notificada a recolher o crédito tributário decorrente do dito lançamento, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 37/38, alegando, em síntese, que:

- foi intimada a recolher IPI sobre venda de madeira perfilada para uso como rodapé, forro, lambri, moldura e cantoneira, classificados na posição 44.09.20.99.00, cuja alíquota aplicada é zero, conforme Despachos Homologatórios CST (DCM) que cita;

- é indevida a cobrança de juros de mora com base na TRD em relação a débitos vencidos anteriormente a 29.08.91, data da Lei nº 8.218/91 que a instituiu e, ademais, tais juros teriam sido revogados pelo art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Conforme DARF's de fls. 48/56, a Recorrente recolheu parte do valor exigido, sem a correspondente TRD, impugnando o restante da exigência, com base nas Notas Fiscais de fls. 39 a 47 (alíquota zero).

A fls. 378, Informação Fiscal, ressaltando que o Impugnante recebeu o IPI de seus clientes e não o recolheu, caracterizando apropriação indébita.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 380/385, julgou procedente o lançamento em tela, sob os fundamentos abaixo transcritos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10940.000376/92-12
Acórdão nº: 202-06.244

"Com referência à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados lançado nas Notas Fiscais e não declarado, a impugnante invoca os Despachos Homologatórios (DCM) emitidos pela Coordenação do Sistema de Tributação, onde estão classificados diversos produtos, entre os quais aqueles vendidos pela empresa, na posição 44.09.20.99.00, cuja alíquota incidente é ZERO.

Nada obsta a classificação fiscal de tais produtos e tampouco a alíquota aplicável. O que se deve cogitar é o procedimento efetivado pelo recorrente.

O contribuinte, mesmo referenciando os citados atos, não os tomou por base quando da emissão das notas fiscais que principiaram este lançamento. E o que se depreende das cópias xerografadas anexadas às fls. 58 a 377. Nessas notas fiscais, as mesmas cujos valores o autuado solicita sejam excluídos da presente exigência, verifica-se o destaque do IPI efetuado pelo próprio contribuinte.

Deve, neste ponto, recorrer ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, para apreciar seu mandamento:

"Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade (Lei nº 4.502/64, art. 20)."

Como dispõe o dispositivo acima citado, o ato de lançar o imposto é de iniciativa do próprio contribuinte. Destarte, se o contribuinte emitiu notas fiscais aplicando inequivocadamente uma alíquota, resultando em imposto indevido, assim o fez sob sua exclusiva responsabilidade.

Ademais, a infração em lide está claramente descrita no parágrafo 1º, IV, do próprio artigo que enquadró o procedimento adotado pelo autuado, ou seja, art. 364, inciso II, (RIPI/82) que assim reza:

"Parágrafo 1º - Incorrerão ainda nas penas previstas no Inciso II ou III do caput, conforme o caso:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.000376/92-12
Acórdão nº: 202-06.244

não tendo assumido o encargo financeiro, deve tão-somente repassar aos cofres públicos o montante do tributo cobrado, sob pena de apropriação indevida.

Relativamente à incidência da TRD, é de se destacar que a cobrança questionada segue as estritas determinações da legislação pertinente aos acréscimos legais.

De fato, o art. 30 da Lei 8.218, de 29/08/91, que deu nova redação ao art. 9º da Lei 8.177, de 01/03/91 dispõe:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação FIS-PASEP, com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."
(o grifo não é do original)

Não há como esta autoridade administrativa fugir da regra acima, uma vez que a própria norma legal assim estabeleceu quanto ao referido encargo legal dos débitos fiscais. A ela deve estar adstrita a atuação da Administração Fiscal, sob pena de ferimento ao Princípio da Tipicidade a que urge sempre estar atrelada.

Como deve ser do conhecimento do interessado, os atos emanados da autoridade administrativa estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que "o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações" (MEIRELLES, HELY LOPES, **Direito Administrativo Brasileiro**. 15 ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1990. pp. 96)

Os juros, relativamente aos créditos constituídos e não pagos, estão regulados no art. 161 do CTN e seu parágrafo 1º:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.000376/92-12
Acórdão nº: 202-06.244

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária. Parágrafo 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Ora, no caso em apreço, existe lei regulando o percentual de juros a incidir: é a Lei 8.218/91 já citada. De tal sorte, a exigência obedeceu estritamente os ditames legais, não devendo quanto a este ponto ser alterada.

Ainda com relação à cobrança de juros de mora com base na TRD, alega o impugnante que "tais juros de mora não mais existem na ordem jurídica, haja visto que foram revogados pelo artigo 59 da Lei nº 8.383, de 30.12.91".

A Lei nº 8.383/91, em seu o art. 59, dispõe sobre o cálculo de juros de mora à razão de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente e que não forem pagos até a data do vencimento. Verifica-se que o citado dispositivo não se incumbe a revogar qualquer ato, determina, sim, a forma de cálculo dos acréscimos legais a partir da data de sua vigência. Buscando os dispositivos revogados pela Lei nº 8.383/91, através de seu art. 98, não se encontra referência à revogação da Lei nº 8.218/91, percebendo-se, assim, que a alegação mencionada pelo contribuinte não tem procedência.

Deve-se esclarecer, ainda, que as normas que disciplinam as cobranças dos acréscimos legais, são aplicadas de maneira distinta daquelas que se destinam a regulamentar a aplicação de penalidades.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10940.000376/92-12
Acórdão nº: 202-06.244

A aplicação das penalidades deve ater-se rigorosamente à legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, salvo se a lei que lhe sobrevier for mais benéfica ao sujeito passivo. Isto é perfeitamente claro e factível na medida em que a aplicação da penalidade é um ato único, temporalmente definido e que se esgota em si mesmo. Assim, aplicada a penalidade prevista para determinada infringência, segundo a lei vigente à época, estará definido o seu percentual ou seu valor, não mais se modificando, salvo se sobrevier lei mais benéfica.

Diversamente, a aplicação dos acréscimos legais é um ato complexivo que deve ater-se ao que determina a legislação vigente em cada um dos períodos considerados. Assim, a correção monetária ou a cobrança de juros de mora não deve necessariamente obedecer a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador. Deve, antes, obedecer às diversas legislações que estiveram em vigência em cada período transcorrido desde a ocorrência do fato gerador até a data do pagamento.

Os acréscimos legais possuem vida autônoma em relação ao imposto. Assim, não há que se confundir as normas que regulamentam o lançamento com aquelas que disciplinam a cobrança dos juros de mora ou da correção monetária. Impropriamente o contribuinte invoca princípios que se aplicam ao lançamento, pretendendo relacioná-los com a imposição de acréscimos legais.

Portanto, tendo os juros de mora vida autônoma em relação ao imposto, está absolutamente correta sua exigência segundo a legislação vigente em cada período transcorrido entre a ocorrência do fato gerador e o pagamento.

Foi respaldado nos mandamentos estabelecidos pelas normas legais vigentes a cada época que o fisco assim procedeu quando do cálculo dos acréscimos legais. Se analisarmos o enquadramento legal descrito no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 10), demonstrativo este integrante do Auto de Infração em lide, verificaremos que a base descrita para cobrança de juros de mora está perfeitamente tipificada. Assim, quanto a este tópico, também não assiste razão ao interessado."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.000376/92-12

Acórdão nº: 202-06.244

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 389/393, aduzindo, em suma, que:

- a tese de que o imposto indevidamente destacado deve ser recolhido, "sob pena de apropriação indevida", não é acolhida pelo STF, conforme diversos julgados que assinala;

- a multa do art. 364, inciso II, do RIFI/82 é inaplicável aos fatos em exame, eis que o IPI que deixou de recolher fora indevidamente lançado, enquanto a alínea "b" do citado dispositivo atinge a hipótese de não recolhimento de IPI devidamente lançado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10940.000376/92-12
Acórdão nº: 202-06.244

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, com o acatamento parcial da exigência fiscal em exame pela Recorrente, mediante os recolhimentos efetuados através dos DARF's de fls. 48/56, a lide agora se restringe às seguintes matérias:

- imposto indevidamente destacado em notas fiscais relativas às saídas de produtos tributados com alíquota zero;

- inaplicabilidade da norma penal prevista no art. 364, inciso II, do RIFI/82 à hipótese de lançamento indevido de IPI nas notas fiscais;

- cobrança indevida de juros de mora com base na TRD no período que antecede a edição da Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Quanto à primeira matéria, o entendimento predominante deste Colegiado, que deflui das normas regulamentares, em especial dos arts. 108, 120, 121 e 364 do RIFI/82, é de que, mesmo sendo indevido o lançamento do imposto, seu recolhimento há de ser feito.

Com efeito, o art. 108 dispõe que: "o imposto lançado, mesmo que o lançamento tenha sido feito no curso de processo de consulta, deverá ser recolhido no respectivo prazo."

Por sua vez, a combinação do disposto no inciso IV do parág. 1º do art. 364 do RIFI/82 com o seu parág. 3º deixa claro que uma das condicionantes para a penalidade prevista neste artigo não deve ser aplicada aos que destacarem indevidamente o imposto na Nota Fiscal, ou o lançarem com excesso sobre o valor resultante do seu cálculo, é de já ter sido recolhida a importância indevidamente lançada, antes de procedimento fiscal.

Por último, os artigos 120 e 121 do RIFI/82 fixam os procedimentos no caso de pagamento indevido.

Assim, em que pese a respeitável jurisprudência sobre essa matéria invocada pela Recorrente, não vejo como acolher a sua pretensão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10940.000376/92-12
Acórdão nº: 202-06.244

Também, no que diz respeito à penalidade do art. 364, inciso II, do RIFI/82, a própria literalidade de seu parágrafo 1º e inciso IV, aliás olvidados no arrazoado da Recorrente atinente a este assunto, desmonta a tese por ela ali defendida.

Já quanto a aplicação de juros de mora com base na TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 201-68.884, da Primeira Câmara, cujas razões de decidir adoto, é de ser afastada no período que medeou entre 01.02.91 a 30.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO